



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	CAOSAÚDE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE Rua Dias Adorno, 367 – 6º andar – Santo Agostinho 30190-100 – BELO HORIZONTE – MG Telefone: 3330-9515/3330-8399 – e-mail: caosaude@mpmg.mp.br	 MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais
---	---	---

NOTA TÉCNICA Nº 010/2019



**DIREITO À INFORMAÇÃO DO USUÁRIO DO SUS.
DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA NO SUS.
DIREITO À PRIVACIDADE DO PACIENTE.**

1- INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica trata de questão provocada por vereador do município de Além Paraíba que teve vetado, pelo chefe do poder executivo, o seu projeto de lei que obrigaria o município a publicar a lista de espera dos pacientes por procedimentos cirúrgicos, consultas e exames, no SUS.

O referido Projeto de Lei nº 039/2017 “dispõe sobre a divulgação de lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias agendadas na rede pública de saúde do município de Além Paraíba e dá outras providências” e inclui, entre outros dispositivos, os seguintes:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará no seu site institucional, preferencialmente, na página da Secretaria de Saúde, ferramenta que possibilite ao cidadão verificar a lista de pacientes que aguardam por exames, consultas e cirurgias agendadas na rede pública do município de Além Paraíba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: a divulgação das informações de que trata esta lei, observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

(...)

Art. 3º – As informações que deverão ser divulgadas na lista serão as seguintes:

I – o número do cartão Nacional de Saúde – CNS do paciente;

II – data e tipo de solicitação;

III – tempo médio previsto para atendimento; e

IV – situação referente ao atendimento.

Art. 4º – Poderão ser realizadas pesquisas com relação ao tipo de exame, consulta ou cirurgia solicitada.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata esta Lei, observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da câmara de vereadores de Além Paraíba opinou pela legalidade do projeto de lei, porém o chefe do poder executivo, a despeito da aprovação do projeto na câmara de vereadores, vetou o mesmo sob o argumento de que a natureza do projeto se apresentaria contrária ao interesse público, por violar a privacidade do cidadão que tenha marcado consultas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Municipal, porque seria identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde, sendo também, inconstitucional, por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O vereador autor do projeto requer que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acolha a iniciativa e proceda a Termo de Ajuste de Conduta, junto ao poder Executivo Municipal, determinando que este providencie a divulgação de lista de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias agendadas na rede pública de saúde do município.



2 - DIREITO À INFORMAÇÃO DO USUÁRIO DO SUS

O direito do usuário do SUS à informação é uma decorrência do direito constitucional à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II, do § 3º, art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição Federal. Tal direito é ainda regulamentado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe, em seu art. 31, que *o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*.

O direito à informação do usuário do SUS, também, é reconhecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - conforme se observa em seu artigo 7º, do qual destacam-se os seguintes trechos:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios (...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Portanto, a Lei Orgânica do SUS é clara ao prescrever entre os princípios do SUS a obrigatoriedade de divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

As filas de espera de pacientes no SUS são documentos administrativos, de caráter público, elaborados por servidores da instituição hospitalar ou da Secretaria de Saúde, com finalidade de organizar acesso de pacientes aos tratamentos disponíveis. E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como se trata diretamente do interesse dos pacientes, sua divulgação torna-se imprescindível. Contudo, a identificação do paciente há que ser feita de modo a preservar a privacidade, seja através de códigos numéricos, seja por meio de outras estratégias, a exemplo do que se verifica no portal da *internet* da Prefeitura de Blumenau - SC, no qual apenas com o número do protocolo, o cidadão que aguarda ser chamado para uma cirurgia pode acompanhar o andamento de sua posição na fila de espera de forma *online*¹.

Cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, deve ter acesso à sua posição nesta listagem, por meio de sua identificação com senhas ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado. Esse é o entendimento do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, exarado no Parecer nº 181.231², sobre consulta a respeito de Projeto de Lei que obrigaria o município a publicar a lista de espera dos munícipes por cirurgias. Segue os principais trechos desse Parecer:

PARECER

Muito embora a ideia contida no Projeto de Lei seja altamente meritória, porquanto torna transparente a priorização dos cidadãos que aguardam por cirurgia no âmbito do município, temos aí a violação de princípio ético e constitucional, qual seja a preservação do sigilo médico, na medida que o número do Cadastro Nacional de Saúde identifica o seu titular. Ao publicar este cadastro, é o mesmo que publicar o nome do cidadão que detém ele próprio o direito de revelar ou não sua presença em lista de espera por cirurgia. Este direito é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão.

As questões de saúde são da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal e Código de Ética Médica.

¹ Consulta disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/filacirurgia/wpfilacirurgiaprocolo.aspx>

² CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARECER 181231. Consulta nº 181.231/17. Ementa: Cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, possa ter acesso a sua posição nesta listagem através de sua identificação com senhas ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado. APROVADO NA 4.807ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 07.11.2017. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=a&ficha=1&id=14787&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=181231&situacao=&data=07-11-2017>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O silêncio imposto aos médicos objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho da profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

- 1. O Segredo Médico é universalmente respeitado e tende, acima de tudo, a resguardar o paciente;*
- 2. A violação do princípio do Sigilo Profissional constitui crime;*
- 3. É considerado crime que ofende a liberdade individual (quebra da garantia do pleno exercício da vontade).*

(...)

Sendo assim, pelo exposto, é nosso entendimento que cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, possa ter acesso a sua posição nesta listagem através de sua identificação com senhas ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a intervenção do Ministério Público junto ao poder executivo municipal, para garantir o acesso do usuário do SUS às informações sobre a posição deste e previsão de atendimento nas listas de espera por serviços de saúde pública. Entretanto, é mister ser ressaltado junto ao gestor que esse acesso deve ser assegurado com a utilização de meios que preservem a intimidade e demais garantias individuais do cidadão, por exemplo, com a identificação dos pacientes nas referidas listas por meio do número do CPF ou do Cartão Nacional de Saúde.

É a presente Nota Técnica

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.


Karina Alves Ramos
Analista de Saúde Pública
CAOSAÚDE